

RETRIBUIÇÃO

I- Noção jurídica de retribuição: art. 249º nº1 e 2 do C.T.-

A retribuição constitui um dos elementos essenciais do contrato de trabalho. **Artigo 10º CT**

Trata-se da principal obrigação atribuída à entidade patronal através do contrato de trabalho. **Artigo 120 b) CT**

Elementos constitutivos da definição legal de retribuição:

- prestações regulares e periódicas.
em dinheiro ou em espécie
- a que o trabalhador tem direito
- como contrapartida da actividade do trabalhador

II- Determinação da retribuição:

A retribuição pode ser fixada:

- por acordo entre as partes
- se as partes não fixarem, a retribuição pode resultar directa ou indirectamente das normas aplicáveis, ou seja, normalmente de acordo com as tabelas constantes das CCT'
- fixada judicialmente pelo tribunal.

Salário mínimo: 403€

Artigo 266º C.T. e art. 59º, nº2, al. a) C.R.P.

III- Modalidades da retribuição: art. 251º e 252º

A retribuição pode ser:

- espécie: tem que se pode avaliar em termos pecuniários
- pecuniária:
 - a. **Certa**-art. 252º nº1-: calcula-se apenas em função do tempo de trabalho.
 - b. **Variável**- art.252º nº2-: a retribuição é calculada em função de outros factores como a produtividade.
 - c. **Mista**- art. 251ºe 253º-: quando a retribuição é constituída por uma parte variável e uma parte certa. A parte certa tem que atingir o salário mínimo.

Componentes que, normalmente, integram a retribuição comum dos trabalhadores:

- Remuneração base- art. 250º, nº2 al.a
Corresponde a parte certa devida pela prestação de trabalho, independentemente de qualquer acidente.
- Complementos salariais- prestações complementares ou acessórias
Dentro destas prestações complementares é necessário distinguir os que têm carácter certo ou não:
 - a. Certos:
 - **Subsídio de férias** -Art. 255º,nº2
prestação de valor igual à prestação base mais complementos paga até ao início do período de férias.

- **Subsídio de Natal -Art. 254º-:**

Prestação de valor igual a um mês de retribuição base paga até 15 de Dezembro.

Pode ser proporcional ao tempo de serviço prestado, no ano de admissão, no ano de cessação do contrato e em caso de suspensão do CT.

b. Incertos:

- **Remuneração por trabalho suplementar- art. 258º**

Em regra não é considerado retribuição, mas se for praticada com regularidade pode ser considerado.

- **Ajudas de custo e outros abonos - art.260º, nº1 e2**

Não são consideradas retribuição porque apenas visam reembolsar o trabalhador por uma despesa efectuada, a não ser que se forem praticadas com regularidade.

- **Despesas de representação art. 260, nº1 e 2**

Não são consideradas retribuição porque apenas visam reembolsar o trabalhador por uma despesa efectuada, a não ser que se forem praticadas com regularidade.

- **Gratificações extraordinárias: art. 261º**

Não se consideram retribuição porque não tem como contrapartida a prestação efectiva de trabalho.

- **Gorjetas**

Não se consideram retribuição porque não tem como contrapartida a prestação efectiva de trabalho.

- **Participação nos lucros- art. 262º**

Não é considerado retribuição desde que esteja assegurada pelo CT um retribuição certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho.

- **Comissões ou percentagens. Artigo 261º nº1 b)**

Não se consideram retribuição porque não tem como contrapartida a prestação efectiva de trabalho.

- **Diuturnidades: art. 250º nº2 al.b)**

São consideradas retribuição.

- **Subsídio de refeição- art. 260º nº2**

É considerado retribuição porque resulta da efectiva prestação de trabalho

IV- Cumprimento-

- **Formas de cumprimento- Artigo 267º**

A retribuição deve ser paga, total ou parcialmente, em dinheiro não podendo a parte não pecuniária ser superior à outra parte. (nº1e nº3).

O empregador pode efectuado por cheque bancário, vale postal ou depósito á ordem do trabalhador, desde que:

1. Montante tem que estar disponível na data do vencimento ou no dia útil anterior
2. os custos com a conversão dos títulos em dinheiro deve ser suportada pelo empregador.

- **Lugar de cumprimento- Artigo 268º:**

A retribuição devida deve ser paga no local de trabalho, no entanto se for estipulado lugar diverso do da prestação de trabalho, o tempo que o trabalhador gastar para receber a retribuição considera-se tempo de trabalho.

- **Tempo de cumprimento- art. 269º:**

A obrigação de satisfazer a retribuição vence-se por períodos certos e iguais, que, salvo estipulação ou usos diversos, são a semana, a quinzena ou o mês do calendário.

O cumprimento deve efectuar-se nos dias úteis, durante o período de trabalho ou imediatamente a seguir a este.

V. Tutela:

Princípios que estão subjacentes:

- **Não discriminação e princípio da igualdade-** art. 59º nº1 a)
CRP “trabalho igual salário igual
- **Irredutibilidade da retribuição:** o art. 122º al.d)
- **Conservação da retribuição mesmo sem trabalho**
EX: férias, feriados, faltas justificadas

Limitações às formas de extinção da obrigação de retribuição:

- o **Impossibilidade de renúncia:** o trabalhador não pode renunciar nunca à retribuição, uma vez que esta constitui um dos elementos essenciais da relação laboral.
- o **Insusceptibilidade de cessão - art. 271º:** o trabalhador não pode ceder a título gratuito ou oneroso, os seus créditos a retribuições.
- o **Insusceptibilidade de compensação -art. 270º:** Não se podem compensar dívidas dos trabalhadores com créditos.

- o **Impenhorabilidade:** só pode ser penhorado 1/3 do salário no máximo, o restante é impenhorável.

Meios de tutela relativos ao não cumprimento da obrigação de retribuição:

- Indemnização: **Artigo 269º, nº4 CT**
- justa causa para a rescisão do contrato: **Artigo 441º, nº2 a)**
- processo de contra ordenação para a empresa

Sistema de Garantia Salarial- art. 380º:

Prescrição- art. 381º

1 ano após a cessação do contrato

ver caso prático nº 10